

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

MICHELLE CABRAL ANDRADE VIDAL

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: INSTRUMENTO DE
CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA**

Campina Grande, 2010

MICHELLE CABRAL ANDRADE VIDAL

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: INSTRUMENTO DE
CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Professora Ana Maria da Paixão Duarte

Campina Grande, 2010

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V649p Vidal, Michelle Cabral Andrade.
Perícia Contábil Judicial [manuscrito]: instrumento de concretização da cidadania / Michelle Cabral Andrade Vidal. – 2010.
97 f.: il

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Contabilidade) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2010.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Maria da Paixão Duarte, Departamento de Contabilidade”.

1. Estado. 2. Cidadania. 3. Perícia Contábil. I. Título.

21. ed. CDD 657.45


MICHELLE CABRAL ANDRADE VIDAL

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: INSTRUMENTO DE
CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA**

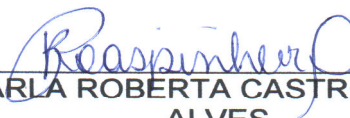
Esta monografia foi apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) de 10,0 (Dez) atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Data da aprovação 17 de dezembro de 2010.

Professores que compuseram a banca:



MSc ANA MARIA DA PAIXÃO DUARTE
Orientadora



Esp KARLA ROBERTA CASTRO PINHEIRO
ALVES
Membro



Esp JOÃO TEBERGE NETO
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me proporcionou o caminho do entendimento e o da sabedoria para vencer os obstáculos, aos meus pais e a minha irmã que sempre acreditaram que eu venceria mais uma etapa da minha vida, ao meu esposo que esteve compreensivo todos esses anos e que foi mais do que um companheiro, um amigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me iluminar e ajudar a superar os obstáculos, pois sem Ele eu não teria atingido mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Ivando Cavalcante de Andrade e Marisete Cabral Andrade que foram fundamentais na minha trajetória, me ensinando que a honestidade é a primeira conquista a ser alcançada por aqueles que querem obter a vitória.

A meu esposo, Tiago Vidal Galdino, o qual esteve presente todos esses anos, sendo compreensivo e, sobretudo um amigo nos momentos de angústia e desânimo.

A minha irmã Elisângela e a minha sobrinha Myllena, que foram muito amigas e incentivadoras na minha vida acadêmica.

As minhas amigas de infância Deborah e Helissa, que mesmo com a distância nunca deixaram de me incentivar.

Aos meus amigos de faculdade pelo incentivo e apoio constantes, em especial aqueles em que cultivamos uma grande amizade: Leonia, Rozângela, Germânia, M^a Luciana, Thecyus, Zulene.

A orientadora, Ana Maria da Paixão Duarte que acreditou na idéia desse trabalho e me ajudou significativamente a concretizá-lo.

A todos os professores do curso de Ciências Contábeis da UEPB em especial, Karla Roberta, Milton Jarbas, Gitano Souto, Eliedna, os quais foram profissionais a altura e além de tudo motivadores e amigos.

A universidade por ter proporcionado este curso o qual me habilitou a estagiar no Tribunal de Justiça da Paraíba, onde iniciou o meu interesse pelo tema sobre perícia.

A todos que compõem o Fórum Affonso Campos, em especial a Ana Cristina que com muita paciência me ajudou neste trabalho.

Finalmente, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para a concretização deste trabalho, meu eterno agradecimento!

EPÍGRAFE

“Existe um tempo certo para cada coisa, momento oportuno para cada propósito debaixo do céu: Tempo de nascer, tempo de morrer; tempo de plantar, tempo de colher”.

(Eclesiastes 3 , 1-2).

RESUMO

O Estado por meio da constituição garante ao cidadão o exercício dos direitos fundamentais, dentre esses direitos está o acesso à justiça que dá a oportunidade ao cidadão de adquirir os direitos individuais, sobretudo àqueles que se apresentam em conflitos. É neste contexto, que este trabalho tem como objetivo apontar a perícia contábil judicial como um instrumento de concretização da cidadania. O trabalho realizado se delineou na pesquisa de gênero teórico, pois se procurou estudar as teorias para melhor aplicá-las, buscou-se o aperfeiçoamento de conceitos, cuja preocupação maior é servir de base para justificar a interpretação da realidade. Para isso, contextualizou o Estado, ressaltando-se os seus modelos, Estado liberal, Estado social, que contribuíram para o surgimento do Estado democrático participativo, o qual a cidadania se faz presente, enfatizou-se a Constituição Federal de 1988 e a ampliação dos direitos e deveres do cidadão. Em seguida, destacou-se a previsão na Constituição de 1988 do direito ao acesso à justiça como forma de política pública social e na seqüência apontou-se a perícia contábil judicial com instrumento de concretização da cidadania. O estudo está fundamentado no método de abordagem tipo dedutivo, ao mesmo tempo em que envolve os métodos de procedimentos, funcionalista e explicativo e emprega, ainda, a técnica do levantamento bibliográfico. Na fase da abordagem dedutiva, o estudo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas. Já na fase dos métodos procedimentais é realizada a revisão bibliográfica, com consultas a livros, periódicos da área e artigos científicos que possam fundamentar a base de estudo. Contempla essas fases o conhecimento da realidade e a explicação da perícia contábil judicial, redundando nos fundamentos da política pública social, sob o ponto de vista do Estado Democrático de direito. Dessa forma que este trabalho ousa em apontar a perícia contábil judicial como um instrumento de concretização da cidadania. Isto porque à medida que o cidadão procura a justiça para solucionar as questões conflituosas, sobretudo as de ordem patrimonial, o juiz na sua necessidade busca o auxílio na perícia contábil judicial para um melhor julgamento.

Palavras-chave: Estado. Cidadania. Perícia contábil.

ABSTRACT

The State through the constitution guarantees its citizens the exercise of fundamental rights, among these rights it is the access to justice which gives the opportunity for the citizens to acquire individual rights, especially those which are in conflict. In this context, this work aims showing the accounting expertise as a legal instrument of implementation of the citizenship. The work was based in the study of gender theory, because it aimed to study the theories best to apply them, we sought the improvement of concepts, whose major concern is the basis for justifying the interpretation of reality. For this, contextualized the State, emphasizing their role models, Liberal State, Social State, which contributed to the emergence of democratic participation, in which citizenship is present, emphasized the Federal Constitution of 1988 and the extension of rights and duties of its citizens. Then, highlight was the forecast in the 1988 Constitution the right of access to justice as a form of social and public policy in response pointed to accounting expertise with legal instrument of implementation of citizenship. The study is based on the method of deductive approach, while involving the methods of procedures, and employs functionalist explanatory and also the technical literature. In their deductive approach, the study aims to explain the contents of the premises. In the phase of procedural methods is carried out the literature review, with sources in the books, in journals and scientific articles that might substantiate the basis for a study. These steps include the knowledge of reality and the explanation of judicial accounting expert, resulting in social foundations of public policy, from the standpoint of democratic rule of law. So this work dares to point out the forensic accounting as a judicial instrument of achieving citizenship. This is because as the citizens search justice to resolve the conflicting issues, especially the sheet order, the judge in his need seeks judicial aid in forensic accounting for a better judgement.

Keywords: State. Citizenship. Accounting expertise.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPC	Código de Ética do Contabilista
CC	Código Civil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Código de Processo civil
CP	Código Penal
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
NBC TP 01	Normas Brasileiras de Contabilidade-Perícia Contábil
NBC PP 01	Normas Brasileiras de Contabilidade-Perito Contábil

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Acesso à Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Relação entre Perícia Contábil Judicial, Estado e cidadania.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	TEMA E PROBLEMA	12
1.2	OBJETIVOS	13
1.2.1	Objetivo geral	13
1.2.2	Objetivos específicos	13
1.3	JUSTIFICATIVA	13
1.4	METODOLOGIA APLICADA	15
2	REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1	ESTADO, CIDADANIA E PERÍCIA CONTÁBIL	16
2.1.1	Estado	16
2.1.2	Cidadania	21
2.1.3	Perícia contábil	25
2.2	ACESSO À JUSTIÇA	36
2.3	RELAÇÕES ENTRE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL E CIDADANIA	39
3	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	43
	ANEXO A – RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09	46
	ANEXO B – RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244/09	70

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA E PROBLEMA

O Estado por meio da constituição garante ao cidadão o exercício dos direitos fundamentais, dentre esses direitos está o acesso à justiça. A justiça oferece ao cidadão a oportunidade de adquirir os direitos individuais, sobretudo àqueles que se apresentam em conflitos, pois quando o cidadão se sente prejudicado por possíveis conflitos nos direitos relacionados às questões de ordem patrimonial ele procura a justiça para solucionar tal questão. Por isso, o magistrado na pessoa do juiz, que decide as questões de ordem judicial, requisita recursos que vão subsidiar o discernimento ao julgamento na questão e entre esses recursos se faz presente a perícia contábil judicial.

De acordo com Magalhães et al. (2008, p. 5): “A Perícia Contábil Judicial pode ser solicitada para efeito de prova ou opinião que exija conhecimento dessa área profissional, com o objetivo de auxiliar o Juiz de Direito no julgamento de uma lide”.

Por todas estas razões, estabelece-se a seguinte premissa para este estudo: **quanto mais eficaz for o laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, maior subsídio terá a justiça para decidir o litígio com uma justa solução, conseqüentemente, maior será o direito do cidadão**; bem como, o pressuposto de que: o acesso à justiça, assegurado ao cidadão, pelo Estado, conforme prevê a Constituição Federal, contribui para o efetivo exercício do direito social – a cidadania.

Dentro deste contexto estabeleceu-se a seguinte questão para a presente monografia: **como a perícia contábil judicial pode contribuir para a concretização da cidadania?**

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Segundo Köche (1997, p. 145) “os objetivos delimitam a pretensão do alcance da investigação, o que se propõe fazer, que aspectos pretendem analisar.”

1.2.1.1 Apontar a perícia contábil judicial como um instrumento de concretização da cidadania.

1.2.2 Objetivos específicos

1.2.2.1 Explorar conceitos e abordagens sobre Estado, cidadania e perícia contábil, focalizando a perícia contábil judicial na solução do litígio pleiteada pelo usuário cidadão, patenteada pelo Estado;

1.2.2.2 Enfocar o acesso à justiça como forma de política pública social para garantir os direitos fundamentais do cidadão;

1.2.2.3 Analisar as relações existentes entre perícia contábil e cidadania.

1.3 JUSTIFICATIVA

O motivo do presente tema surgiu pelo seguinte questionamento: como a perícia contábil judicial pode contribuir para a concretização da cidadania?

A contabilidade é uma ciência social e tem como objeto de estudo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, seu objetivo é fornecer informação relativa ao patrimônio para seus usuários, que tanto pode ser usuário interno como pode ser usuário externo a organização. A contabilidade se divide em diversas

especialidades proporcionando ao cidadão o melhor aproveitamento dessa ciência, como por exemplo, auditoria, análise de custos, contabilidade ambiental, orçamentária, tributária, perícia contábil, entre outras.

Ao tratarmos do tema perícia, na área do conhecimento contábil, enfocaremos a Resolução CFC nº 1.243, que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244, que aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil, ambas aprovadas recentemente, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, emanados pelos órgãos fiscalizadores e reguladores da profissão contábil, como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Ademais, trataremos da legislação pátria que rege a perícia contábil, disposta no Código de Processo Civil (CPC), Código Civil (CC) e Código Penal (CP).

Evidentemente, que este trabalho não tem a pretensão de esgotar conhecimento relativo à perícia contábil, mas, sobretudo, focar a especialidade da perícia contábil judicial no contexto da cidadania.

Neste sentido, justifica-se a cidadania, compreendida como o exercício dos direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988, garantidos ao cidadão. Daí, a perícia contábil judicial representa um instrumento de valioso interesse tanto pelo Estado, na certeza de uma decisão justificada por documento de cunho científico, portanto, pautada de credibilidade; como o cidadão, que ao acessar a justiça, espera que a justiça seja feita, diante do conflito de interesse gerado, sempre em torno de riqueza patrimonial. Aqui mais uma vez reforça-se o papel da perícia contábil judicial fazendo toda a diferença na proteção dos direitos do cidadão.

Desta forma, na medida em que o cidadão se torna parte interessada em ações que só através da justiça é que estes direitos garantidos são efetivamente implementados; ao seu lado, se apresenta o Estado como responsável por essa implementação, que se concretizam através das políticas públicas sociais.

1.4 METODOLOGIA APLICADA

O trabalho realizado se delineou na pesquisa de gênero teórico. Para Demo (1995, p. 13), a pesquisa teórica se dedica “[...] a formular quadros de referência, a estudar teorias, a burilar conceitos”. Cujas preocupações maiores são servir de base para justificar a interpretação da realidade.

Para isso, contextualizou o Estado, ressaltando a democracia participativa, enfatizando a Constituição Federal de 1988 e a ampliação dos direitos e deveres do cidadão.

Em seguida, destacou-se a previsão na Constituição de 1988 do direito ao acesso à justiça como forma de política pública social e na sequência apontou-se a perícia contábil judicial com instrumento de concretização da cidadania.

O estudo está fundamentado no método de abordagem tipo dedutivo, ao mesmo tempo em que envolve os métodos de procedimentos, funcionalista e explicativo e emprega, ainda, a técnica do levantamento bibliográfico.

Por método funcionalista, Lakatos (2009, p. 110) diz: “É, a rigor, mais um método de interpretação do que de investigação”. Por método explicativo, Vergara (2004, p. 47) explica que: “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar - lhe os motivos”.

Na fase da abordagem dedutiva, o estudo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas. Já na fase dos métodos procedimentais é realizada a revisão bibliográfica, com consultas a livros, periódicos da área e artigos científicos que possam fundamentar a base de estudo. Contempla essas fases o conhecimento da realidade e a explicação da perícia contábil judicial, redundando nos fundamentos da política pública social, sob o ponto de vista do Estado Democrático de direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ESTADO, CIDADANIA E PERÍCIA CONTÁBIL

2.1.1 Estado

Segundo Bluntschli (1910 apud AZAMBUJA 2008, p. 40) “O Estado é a nação politicamente organizada”. Por conseguinte, “Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns”. (AZAMBUJA, 2008, p. 36).

Ainda, de acordo com Azambuja (2008, p. 36) tem-se a definição de povo, que por muitas vezes são atribuídos como sinônimos, de nação, equivocadamente.

Povo é a população do Estado, considerada sob aspecto puramente jurídico; é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos as mesmas leis; são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo Estado. Nesse sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formados por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes. Nem sempre, porém, o elemento humano do Estado é uma Nação.

[...]

Povo é uma entidade jurídica; nação é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. Nação é muita coisa mais do que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentido complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo.

Quando a população de um Estado não tem essa consciência comum de interesses e aspirações, más está dividida por ódios de raça, de religião, por interesses econômicos e morais divergentes, e apenas sujeita pela coação, ela é um povo mais não constitui uma nação.

Daí a diferença, o povo em um Estado poderá ser formado por diversas raças e não necessariamente precisa apresentar interesses comuns, mas estará sob o regime de leis, sobretudo uma lei máxima que exercerá o controle político, jurídico e social da nação. Já a nação é identificada quando o povo unido tem interesses comuns e não se deixam abater por divergências de raça, religião, língua e outros fatores que por ventura possam causar conflitos.

Conforme Azambuja (2008) nação é muito mais do que povo, pois a nação não se limita à raça, à língua e nem tão pouco a religião, ele menciona que existem

nações divididas pela força entre mais de um Estado e há Estados que abrangem várias nações diferentes e até inimigas.

Para Azambuja (2008) a raça, a língua e a religião não são fatores essenciais para determinar uma nação, apenas nos tempos pré-históricos, a raça pura existiu. A raça é o mais improvável, dentre os fatores que pode determinar a formação de uma nação. A língua influencia na formação da consciência nacional. Porém, existem nações com grupos internos que falam línguas diferentes, como também existem nações diferentes que falam a mesma língua. Por sua vez, a religião, que para alguns, também é mencionada como fator essencial, isso não é completamente uma verdade, pois membros da mesma nação podem declarar religiões diferentes.

Deste modo, retoma-se a definição de Estado, no entendimento de Azambuja (2008, p. 18), Estado:

É uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina *sociedade política*, porque, tendo sua organização determinada por normas de direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o *bem público*.

Já para Bluntschli “O Estado é a nação politicamente organizada”, vê-se que Azambuja também coaduna com esse entendimento, pois para ele o Estado é formado pela sociedade e essa sociedade é uma nação, na qual se unem e se organizam grupos de indivíduos para atingir objetivos comuns independentemente de raça, língua e religião.

No entendimento de Nascimento e Pinho (2006, p. 90) Estado é:

A nação independente, isto é, soberana. Realiza suas funções cuja grande finalidade é a ordem e a prosperidade do grupo social respectivo em um ambiente peculiar, regularizado por suas leis, defendido por sua força, compreendido em sua jurisdição.

A soberania é um dos elementos atribuídos ao Estado, tendo em vista que ele não precisa de outro Estado para funcionar e tem a finalidade de produzir a ordem e a prosperidade para o povo e/ou a nação em que nele habita.

Contudo, para a existência do Estado não se faz necessário apenas o povo, para que ele se torne grande e duradouro é preciso que descanse sobre a nação. Azambuja (2008).

O Estado desde o início do seu processo de formação aos dias atuais tem sido discutido sobre vários modelos, sobretudo, modelos fundamentados na relação

de poder. Para Bonavides (2008, p.41): “De sua inauguração até os tempos correntes, o Estado Constitucional ostenta três distintas modalidades”.

Segundo (BONAVIDES 2008) o primeiro, o Estado constitucional da separação dos poderes, ou seja, o **Estado Liberal**; o segundo, o Estado constitucional dos direitos fundamentais, mais conhecido como **Estado Social**, e o terceiro, o Estado constitucional da democracia participativa, isto é, **Estado Democrático-Participativo**. (grifo nosso).

Segundo o Bonavides o Estado constitucional da separação dos poderes surgiu após duas grandes revoluções, a Revolução da Independência Americana e a Revolução Francesa, em meados da segunda metade do século XVIII.

“O Estado constitucional, artefato político, social, moral e jurídico de uma rebelião de idéias, foi obra de filósofos contratualistas inclinados a transformar o mundo e a refazer as instituições”. (BONAVIDES 2008, p.41).

Os principais teóricos que contribuíram de forma significativa para a definição dos princípios e fundamentos da doutrina liberal foram Locke, Montesquieu, Rousseau, Sièyes, Constant e Kant. (BONAVIDES, 2008, p.41).

Bonavides (2008, p.42) apresenta a seguinte reflexão sobre o Estado Liberal:

O centro de gravidade desse Estado constitucional, sob a figura de Estado Liberal, fora positivamente à lei, o código, a segurança jurídica, a autonomia da vontade, a organização jurídica dos ramos da soberania, a separação de Poderes, a harmonia e equilíbrio funcional, do Legislativo, Executivo e Judiciário, a distribuição de competências, a fixação de limites à autoridade governante; mas fora por igual, abstratamente, o dogma constitucional, a declaração de direitos, a promessa programática, a conjugação do verbo “emancipar” sempre no futuro o lema *liberdade, igualdade e fraternidade* – enfim, aqueles valores superiores do bem comum e da coisa pública, a *res publica*, que impetrariam debalde durante a vigência das primeiras Cartas Constitucionais a sua concretização, invariavelmente negligenciada ou procrastinada em se tratando de favorecer e proteger as camadas mais humildes da sociedade.

Dentro desta perspectiva, percebe-se que o Estado Liberal deu partida para organizar o arcabouço da constituição, principalmente no que se refere à separação dos poderes. O mesmo tinha a intenção de distribuir de forma equilibrada as funções para cada um dos poderes, executivo, legislativo e judiciário.

Sobre a teoria da divisão dos poderes Azambuja (2008) relata que Locke foi o primeiro escritor que realmente elaborou uma teoria da divisão dos poderes, na qual ele se inspirou para constituir a Constituição Inglesa. Assim menciona Locke (1953 apud AZAMBUJA 2008, p. 203-204):

O Poder Legislativo é que tem o direito de determinar a forma como se deve empregar o poder público, para proteger a comunidade e seus membros. As leis podem ser elaboradas em pouco tempo, e assim não é necessário que o Poder Legislativo esteja sempre reunido. Por outro lado, dada à fragilidade humana, grande seria a tentação de abusar do poder se as mesmas pessoas que fazem as leis devessem executá-las. Assim, o Poder Legislativo deve ser separado do Executivo.

Mas, coube a Montesquieu, jurista e filósofo francês, elaborar uma teoria completa da divisão dos poderes que foi divulgada por toda a Europa, justificada com vários argumentos, conforme aborda Azambuja (2008, p. 204):

Em todo Estado há três espécies de poderes, o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o Poder Executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro o príncipe ou magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia e recebe embaixadas, estabelece a ordem, prevê as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes e julga os dissídios dos particulares. Chama-se a última o poder de julgar e a outra simplesmente o Poder Executivo do Estado.

Foi por aí, que até hoje, cabe ao Poder Executivo executar as leis, ao Poder Legislativo deliberar, legislar as leis e ao Judiciário julgá-las.

Para o Estado Liberal a premissa maior era concebida em função da defesa intransigente de Estado mínimo, um Estado individualista. Enquanto isso, a economia de mercado se desenvolvia em passos largos e os direitos de igualdades e as garantias individuais passavam de longo sobre a discussão tanto por parte do Estado, como por parte da sociedade, total disparidade. Como se vê, as camadas mais pobres não usufruíram dos direitos que seriam proporcionados pela divisão dos poderes, ocasionando imensas injustiças econômicas e sociais. Fenômeno que provocou a decadência do Estado Liberal, fazendo surgir o Estado Social.

Às discussões, acerca do Estado Social, avançam no sentido de que o Estado não só impede, mas também promove; o Estado não só protege, mas também exige. Neste contexto, são estabelecidos os conceitos de direitos e obrigações individuais e coletivos.

O Estado Social tem em sua missão constituir limites constitucionais aos poderes econômicos e sociais conforme explicita Lôbo (1999, p. 102):

O Estado social, no plano do direito, é todo aquele que tem incluída na Constituição a regulação da ordem econômica e social. Além da limitação ao poder político, limita-se o poder econômico e projeta-se para além dos indivíduos a tutela dos direitos, incluindo o trabalho, e educação, a cultura, a saúde, a seguridade social, o meio ambiente, [...]

Segundo Bonavides (2008) o Estado constitucional dos direitos fundamentais é marcado por diversas preocupações agora voltadas mais para justiça e menos para liberdade, tendo em vista que a liberdade já se tinha por adquirida e positivada nos ordenamentos constitucionais, ao passo que a justiça estava longe de atingir a mesma situação de inclusão e concretização da liberdade.

A justiça e a liberdade tornaram-se o alicerce do Estado constitucional dos direitos fundamentais. Outro fator preponderante para o autor a respeito da fase do Estado Social foi à ruptura dos princípios da legalidade e da legitimidade que andara conjuntos de forma equilibrada e harmônica.

A respeito da ruptura dos princípios de legalidade e da legitimidade Bonavides (2008, p.48) se posiciona da seguinte maneira:

Não padece dúvida, todavia, de que nesse processo, rompidas a aliança e a suposta identidade dos dois princípios, de manifesta prevalência na quadra antecedente, a legalidade, que dantes ofuscava a legitimidade ou se passava, de maneira irrefragável, por ser a legitimidade mesma, entrou, com a inversão de posições, a ocupar, na escala da normatividade jurídica, um lugar secundário, inferior, subordinando-se à nova legitimidade, em ascensão, que logo tomou a primazia e, traduzida em princípios, subiu ao cume da hierarquia normativa nos ordenamentos constitucionais.

[...]

A legitimidade é o direito fundamental, o direito fundamental é o princípio, e o princípio é a constituição na essência; é sobretudo sua normatividade. Ou, colocado em outros termos: a legalidade é a observância das leis e das regras; a legitimidade, a observância dos valores e dos princípios. Ambas se integram na juridicidade e eficácia do sistema, fazendo-o normativo; sendo, tocante a essa normatividade, os princípios o gênero, e as leis e regras a espécie. A regra define o comportamento, a conduta, a competência. O princípio define a justiça, a legitimidade, a constitucionalidade.

Na evolução do Direito Constitucional contemporâneo a legalidade se pauta em observar as leis e regras; e a legitimidade, em concretizar valores e princípios, que compreendem o corpo e a alma das Constituições.

O Estado Social representa uma mudança superestrutural do Estado Liberal ao tentar superar as desigualdades sociais.

O Estado Constitucional da Democracia Participativa é o modelo em que a cidadania/povo e a cidadania/Nação têm acesso aos direitos da justiça, mediante um constitucionalismo de normas indistintamente designadas como principiais, principiológicas ou de princípio. Este modelo procura mostrar os direitos e os princípios de uma forma diferente, isto é, com a participação do povo, todavia nesse momento o Estado Constitucional da Democracia Participativa expressa dificuldades

para a concretização da democracia, pois nos dias atuais ainda há resistência. É o que Bonavides (2008) diz: hoje em dia, a dificuldade de lutar pelos direitos sociais e pelos direitos das Nações ao desenvolvimento, à paz e à preservação ambiental, especificamente sobre a concretude e normatividade.

Ainda, na concepção de Bonavides (2008, p.54) sobre a sociedade contemporânea:

Não só impetra a jurisdição constitucional, regulativa do equilíbrio e harmonia das heterogeneidades sociais, como faz imperativos o primado e a supremacia dos princípios sobre as regras, das Constituições sobre os Códigos, da legitimidade sobre a legalidade, da Hermenêutica sobre a Dogmática, da justiça sobre a vontade e a política dos governantes.

Segundo Bonavides (2008) a constituição tem como essência princípios que atingem o lugar mais elevado e nobre na hierarquia dos ordenamentos jurídicos, além disso, eles não tornam flexíveis as constituições como um todo, porém abrandam a rigidez e a literalidade interpretativa, sem perda de densidade normativa. Os princípios se assemelham com a equidade, quando se trata de suavizar o rigor das leis.

No entanto, foi com a Constituição de 1988 que estes princípios obtiveram um avanço no sentido de potencializar os direitos as liberdades civis, a garantia da participação política e melhoria de suas condições sociais. (PEREIRA, 2008). Cujas implementação se dá de forma gradativa no Brasil, através de movimentos sociais, dentre outros movimentos organizados pautados em direitos sociais com o fim de promover a justiça social, abrindo caminho para a cidadania.

2.1.2 Cidadania

O entendimento de cidadania como conhecemos hoje, na verdade foi tecido ao longo da história. Diversos fatores colaboraram para sua construção principalmente as exigências vindas por parte da sociedade por mais direitos e menos injustiça. Ademais, a cidadania tornou-se um referencial de conquista da humanidade, visto que sempre houve alguém que se importou e lutou por mais direitos e melhores garantias individuais e coletivas, maior liberdade, sobretudo

igualdade, não se conformando com as injustiças sociais, a opressão e até mesmo as dominações vindas por aqueles que detinham influência na sociedade. Deste modo, para uma melhor compreensão acerca da cidadania, faz-se necessário a abordagem de alguns autores:

A concepção de cidadania, de acordo com Meksenas (2002, p. 21), tem múltiplas significações e se apresenta como um dos temas mais complexos nas ciências sociais, porém:

Há, contudo, o consenso de que é no interior do debate provocado pelo Iluminismo e das práticas decorrentes das revoluções burguesas que o tema emerge no cenário da vida moderna. Na origem, portanto, o conceito simboliza a igualdade jurídica entre os indivíduos e o fim dos privilégios legados pelo Absolutismo com a subordinação do governo à soberania popular. Em princípio, a cidadania confunde-se com os direitos contratuais que o povo estabelece com o Estado, devendo este último ser o seu representante legítimo. Na acepção liberal de povo há uma dualidade, apontada por Chauí, na qual se concebe *Povo* como uma vontade universal, definido por lei e, assim, cidadão. Por outro lado, temos o *povo* como uma particularidade social: os pobres, ignorantes, supersticiosos e violentos que necessitam de solidariedade e educação (1986: 16-17). A história política nos ensina, assim, que no interior da prática e concepção burguesa nem todos são cidadãos mesmo que haja um nível discursivo que aponte o contrário.

Nesse contexto, percebe-se que a compreensão sobre cidadania é implexo, tendo em vista que a sua construção vem sendo efetivada há muito tempo, sobretudo quando houve a decadência do Estado Absolutista e a ascensão do Estado Constitucional ou Moderno. Nesse período o conceito de cidadania estava relacionado à igualdade jurídica entre os cidadãos. Contudo, passaram-se anos para que os cidadãos de fato pudessem participar de um estado democrático e que garantissem a participação política.

Segundo Demo (2009) a cidadania é uma das conquistas mais importantes na história da humanidade, para ele a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres, desde que reconhecidos, é a cidadania.

Demo (2009) esclarecendo a respeito dos direitos e dos deveres do cidadão explica que, por um lado, os direitos humanos, que hoje parecem claros, mas para consegui-los foram necessários milênios, ou seja, são todos os direitos imagináveis que o homem possa ter; e por outro lado, os deveres apresentado pelo cidadão através do compromisso comunitário de cooperação e corresponsabilidade.

Demo (2009) menciona que a cidadania indica o Estado do direito, referindo-se à igualdade de todos perante a lei, e do reconhecimento de que a pessoa

humana e a sociedade são detentores inalienáveis de direitos e deveres, embora esta reflexão fique em parte, na teoria.

Santos et al. (1979 apud DEMO, 2009, p. 70) a despeito de cidadania dizem que:

O conceito de cidadania possui laivos conservadores históricos, desde a postura grega, que preservava como cidadãos somente um pequeno grupo de elite, a postura liberal, que admite como cidadãos os que possuem capital e poder, até a postura da cidadania consentida, tutelada pelo Estado e seus donos. Esta observação já é suficiente para caracterizar a importância da forma organizada, que significa entender a cidadania a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos.

[...]

Cidadania não significa necessariamente visão funcionalista da sociedade, como se fosse possível inaugurar o consenso definitivo. Ao contrário, na unidade de contrários, o cidadão consciente sabe que vive dentro do conflito de interesses, marcados pela provisoriedade do devir. Do lado dominante, investe-se tudo na inculcação da idéia de que a ordem vigente é legítima e não deveria ser tocada, até porque os mandantes o são por “mérito”, “superioridade”, “consagração divina”, etc. É da lógica do poder conservar-se. Do lado dos desiguais, a paisagem é outra. Cidadania fundamental viceja neste lado, aquela que sabe tomar consciência das injustiças, descobre os direitos, vislumbra estratégias de reação e tenta mudar o rumo da história. Participação quer profundamente isto. Por isso, podemos dizer, sumariamente, que cidadão é homem participante.

Já para Eufrásio (2008, p. 20-21) a noção de cidadania em linhas gerais compreende:

Os aspectos da vida em sociedade como um todo, na medida em que representa tanto o direito ao sufrágio do voto como a possibilidade de colaborar, seja direta ou indiretamente, nos destinos da sociedade através da participação cívica.

[...]

Etimologicamente, o termo cidadão é entendido como habitante da cidade. Assim como cidadania é o exercício indistinto daquele que habita há cidade, ou seja, o cidadão. O termo assumiu um sentido político, social e jurídico à medida que os habitantes da cidade assumiram a luta pela consagração de certos direitos e garantias ao longo da história.

De acordo com o que foi exposto sobre cidadania, mencionado por vários autores, é possível entender que a cidadania passou e vem passando por transformação, pois para alcançá-la foram necessários anos de lutas pela democracia que não “há sem seu ator principal o cidadão” Demo (2009, p. 71).

Segundo Bobbio (1990 apud SOUZA, 2001) a cidadania se articula através da trajetória dos direitos, os quais não nascem todos de uma vez, e sim paulatina e historicamente, para complementar o autor menciona que os direitos civis surgem da

luta dos parlamentos com os soberanos absolutos, já os direitos políticos e os sociais dos movimentos populares.

A seguir, Marshall (1949 apud SOUZA, 2001, p. 218) define a cidadania social em três elementos, a saber: o elemento civil, político, social.

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar do exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos integrantes de tais membros. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos de Governo local. O elemento social se refere a tudo que vai desde a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

Neste sentido, no contexto da cidadania, o elemento civil compreende o direito vital necessário à sociedade, englobando o direito que afirma todos os direitos, o direito à justiça. O elemento político é entendido como o direito de participar do exercício do poder político, o qual o cidadão pode votar e ser votado. O elemento social diz respeito aos direitos de bem-estar social levando em consideração os padrões da sociedade.

Nos dias atuais a cidadania é compreendida pela participação direta ou indiretamente do indivíduo na formação da sociedade tendo como base a Constituição Federal de 1988 que permite ao cidadão os direitos e os deveres individuais e coletivos, mencionados como sendo os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Os deveres são relacionados com a contribuição ao eleger os representantes da Nação, o qual cabe a esses representantes fazer uma boa gestão ao longo do seu mandato, outro dever de grande relevância é a contribuição tributária, pois é preciso que o cidadão ofereça a contrapartida ao Estado contribuindo com as taxas, os impostos e a contribuição de melhoria os quais serão revertidos para os direitos sociais, utilizados na organização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e investidos em infra-estrutura, saúde, educação, segurança, geração de empregos, lazer. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

2.1.3 Perícia contábil

De acordo com Sá (2008) as tecnologias são as aplicações dos conhecimentos científicos que prestam utilidade ao ser humano. No entanto a Contabilidade possui diversas tecnologias. Para o autor entre as tecnologias contábeis estão as das escriturações, orçamentária, de custos, de análise, auditoria e, sobretudo a perícia contábil.

Para Sá (2008, p. 1) **“A perícia contábil é uma tecnologia porque é aplicação dos conhecimentos científicos da contabilidade”**. (grifo do autor)

Ainda de acordo com Sá (2008, p. 1) a evolução da técnica da perícia contábil para tecnologia da perícia contábil é muito antiga, pois:

[...] as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos, buscada por meios contábeis e elas já se manifestaram entre os sumérios-babilônios; com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia, compatível com os grandes progressos, também, da informação (hoje, em expressivo volume, por computação eletrônica de dados).

As técnicas contábeis eram realizadas de forma intuitiva, sendo esta fase denominada a fase empírica da contabilidade. Ou seja, as aplicações ficavam ao feitio de cada profissional. Daí, com a evolução da contabilidade passou-se a existir a tecnologia que provém do científico.

De acordo com Sá (2008) perícia advém do Latim **“Peritia”** que significa **“conhecimento”** alcançado pela experiência, bem como **“Experiência”**. Sá explica que para o historiador Tácito a perícia passou a ser instituída como **Saber, Talento**, na Roma antiga. Além disso, para Sá a tecnologia da perícia é a que enseja julgamento sobre investigação feita, relativa ao patrimônio individualizado. Contudo essa investigação é determinada ou requerida por alguém interessado à opinião. (grifo do autor).

Segundo Alberto (2007) os indícios de perícia percebem-se desde os mais remotos tempos da humanidade, ou seja, quando os indivíduos reunindo-se em sociedade iniciaram o processo civilizatório. A sociedade primitiva era comandada por alguém que tinha experiência ou maior poderio físico, este era o perito, juiz,

legislador e executor ao mesmo tempo, visto que ele examinava, julgava, fazia e executava leis.

Há vestígios de perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo e da Grécia antiga, com indicação da sistematização dos conhecimentos jurídicos, nos quais se percebem que foram utilizados especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias. Alberto (2007).

No entanto, onde se encontrou maior esclarecimento sobre perícia foi no primitivo direito romano, apesar da figura do perito não ser diferenciada da do árbitro. Nesta época o magistrado tinha a faculdade de deferir o julgamento feito por pessoas que tinham o conhecimento técnico e pronunciava-se sobre os fatos, e essa pessoa chamada de arbiter se constituía em verdadeiro juiz, sendo juiz e perito ao mesmo tempo. Dessa forma, o laudo, relatório, parecer do perito se estabelecia na própria sentença, já que o magistrado a ele estava unido. Alberto (2007).

Ainda segundo Alberto (2007) após a Idade Média houve a institucionalização da figura do árbitro este, porém, era diferente do perito, no qual não necessitava de conhecimentos especiais, pois sendo de interesse das partes seria entregue a solução de determinada controvérsia ou contenda a uma pessoa que por suas qualidades morais, melhor pudesse decidir, deixado de entregar ao profissional detentor de conhecimentos técnico-científicos a prestação jurisdicional.

A respeito da perícia contábil no Brasil Sá (2008, p. 2) expõe:

No Brasil colônia, relevante já era a função contábil e das perícias, conforme se encontra claramente evidenciado no Relatório de 19 de junho de 1779 do vice-rei Marquês do Lavradio a seu sucessor Luís de Vasconcelos e Sousa (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro).

Segundo Magalhães (2008, p. 3) sobre os aspectos históricos e a legislação básica têm-se a seguinte cogitação:

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 já estabelecia vagas regras sobre perícia. Foi, contudo, em 1946, com o advento do Decreto-lei nº 9.295/46 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do contador), que se pôde dizer institucionalizada a Perícia Contábil, no Brasil.

Com o Decreto-lei nº 8.579, de 8-1-1946, significativas alterações foram introduzidas nas normas periciais. Também, a Legislação Falimentar – Decreto-lei nº 7.661/45, com as alterações da Lei nº 4.983/66, em seus arts. 63, inciso VI; 93, parágrafo único; 169, inciso VI; 211 e 212, incisos I e II – estabeleceu regras de Perícia Contábil, que são claras ao definir esta atribuição ao contador.

Foi, no entanto, com o “segundo” Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73 -, com as modificações que lhe foram dadas pelas Leis Complementares ao CPC, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. A Legislação Trabalhista e o Direito Comercial, hoje o CC/2002, também estão incluídos no contexto da atividade pericial, da mesma forma que as jurisprudências de natureza processual civil. No que diz respeito às normas de natureza técnica-contábil, chama-se a atenção para as Normas emanadas de Conselho Federal de Contabilidade, pelo seu conteúdo elucidativo e esclarecedor. É neste conjunto de normas que estão inseridas as que disciplinam a Perícia Contábil.

A perícia contábil, no Brasil, ao longo dos anos, passou e passa por modificações, tendo em vista a sua grande relevância na contenda da decisão do litígio. Sobretudo porque estas modificações no contexto da perícia contábil tendem a beneficiar a sociedade. A perícia contábil encontra subsídio no Brasil por meio do Código Processo Civil (CPC), Código Civil (CC), Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Recentemente o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) resolveu aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade relacionada à Perícia Contábil (NBC TP 01) e a Norma Brasileira do Perito Contábil (NBC PP 01), em vigor desde 1º de janeiro de 2010. A atenção à normatização da perícia contábil ocorreu justamente pela sua importância no meio social, o que justifica a atualização e o aprimoramento das normas endereçadas à sua regência. Sendo indispensável à manutenção estável da aproximação e da adequação entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa prática. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1. 243 e 1.244).

A aprovação das normas NBC TP 01e NBC PP 01 mostra o quanto a perícia contábil é relevante para a categoria profissional contábil. Daí a necessidade de um profissional qualificado e orientado pelas constantes mudanças e aprimoramento da técnica, bem como, provido de qualificação fundamentada em educação continuada para atuar como auxiliar da justiça.

Segundo a Resolução CFC Nº 1.243 perícia contábil constitui-se em:

Um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A concepção de perícia contábil de acordo com Sá (2008, p. 2):

[...] é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Segundo Alberto (2007, p. 3) a: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.”

O conceito de perícia contábil na visão de Gonçalves (1968 apud ORNELAS 2007, p. 34): “[...] é, pois, o exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei.”

Como se vê, a perícia contábil tem um papel importantíssimo perante a sociedade, pois ela é responsável em aplicar as suas técnicas através do laudo e/ou parecer contábil auxiliando as instâncias maiores na solução justa do litígio, pois para chegar a tal opinião é necessário que o perito contador analise os acontecimentos através de exames, inspeção, indagações, investigações, diligências e todo e qualquer meio para que possa chegar a verdades dos fatos.

De acordo com Sá (2008) existiram algumas razões para se chegar à formação do conceito de perícia: a primeira, a necessidade de se conhecer uma opinião de especialista em contabilidade sobre uma realidade patrimonial podendo ser em qualquer tempo, em qualquer espaço, qualitativa e quantitativamente, em causas e efeitos; a segunda, o exame do especialista sobre o que deseja conhecer como opinião.

Nesse sentido, para a Resolução CFC nº 1.243, existem dois tipos de perícia contábil, a judicial e a extrajudicial. A perícia contábil judicial - objeto de estudo do presente trabalho - é aquela exercida sob a tutela da justiça. Já a perícia extrajudicial, embora não sendo o objeto deste estudo, não se descarta a possibilidade de breve definição, é desempenhada no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. A perícia no âmbito estatal é aquela executada sob o controle de órgão do estado, como por exemplo, a perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. A perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes. (RESOLUÇÃO CFC nº 1.243).

Para Alberto (2007) a perícia contábil tem espécies distintas, identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é solicitada a atuar. Ainda, para o autor existem quatro espécies de perícia: a judicial, semijudicial, extrajudicial, arbitral.

De acordo com Alberto (2007, p.38) sobre a perícia judicial:

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípua no processo judicial, em meio de prova ou arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando – no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos – tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.

A perícia judicial é solicitada e realizada quando houver a necessidade de um especialista da matéria em questão. O cumprimento da perícia contábil será feito dentro dos métodos processuais do Poder Judiciário, determinado por seus agentes ativos e seguindo as regras legais específicas.

De acordo com a sua finalidade, a perícia judicial pode ser subdividida por meio de prova e por meio de arbitramento. Por meio de prova, quando se demonstra de forma técnica ou científica a verdade real, auxiliando a concepção da convicção do julgador. Por meio de arbitramento quando o perito quantifica mediante critério técnico o que se determinou no processo.

Segundo Sá (2008, p. 57) **“Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas”**. (grifo do autor).

Para Magalhães et al (2008, p. 5): “A Perícia Contábil Judicial pode ser solicitada para efeito de prova ou opinião que exija conhecimento dessa área profissional, com o objetivo de auxiliar o Juiz de Direito no julgamento de uma lide”.

Nesse contexto, pode-se ainda reforçar o entendimento sobre perícia contábil em consonância com o que diz o CPC no seu art. 145: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”.

“A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do poder judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários”. (ALBERTO, 2007, p.39).

Segundo Alberto (2007) a perícia extrajudicial está entre as espécies de perícia, distinta das demais, no qual são identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é solicitada a atuar.

Ainda de acordo com Alberto (2007, p. 39) a perícia extrajudicial é:

Aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim o dizemos por que, no primeiro caso, das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a via pericial é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta via é instada a colocar nos justos termos os interesses de cada um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso, quando visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações etc.).

Deste modo, a perícia extrajudicial é aquela desempenhada entre pessoa física e privada, fora do âmbito do Estado e fora do poder judiciário. A perícia extrajudicial esta subdividida segundo as finalidades em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

Já a perícia arbitral é aquela realizada no juízo arbitral, ou seja, por instância decisória criada pela vontade das partes, essa espécie de perícia possui características especiais podendo atuar parcialmente como se fosse judicial ou extrajudicial. (ALBERTO, 2007).

Após a conceituação e compreensão dos tipos de perícia contábil é importante o entendimento do conceito do profissional habilitado para a função da perícia contábil.

Neste sentido a Resolução CFC nº 1.244, expressa:

Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.

Perito-contador assistente é contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

O profissional contábil para exercer a função de perito tem como pré-requisito o registrado no Conselho Regional de Contabilidade, além do mais, é necessária

também a educação continuada, pois para possuir o conhecimento da matéria periciada o perito contador deve se atualizar na área contábil e nas outras áreas afins, sobretudo na área jurídica.

O perito contador pode ser nomeado, contratado, escolhido. O primeiro quando o juiz nomeia-o para perícia judicial; o segundo quando atua em perícia contábil extrajudicial e o terceiro quando é escolhido para agir em perícia contábil arbitral.

O perito contábil assistente é solicitado pela parte para atuar em processos judicial, extrajudicial e arbitral.

De acordo com Ornelas (2007) a função pericial contábil é de atribuição privativa do bacharel em Ciências Contábeis e daqueles que tenham equiparação legal.

Para Neves (2004) o perito deve ter largo conhecimento específico da matéria da lide, assim como das normas contábeis, principalmente aquelas aplicadas à perícia. O perito necessita conhecer também as normas sobre os aspectos jurídicos intrínsecos ao trabalho pericial.

O art. 139 do Código Processo Civil (CPC) relata que o perito faz parte da categoria de auxiliares da justiça. Assim diz o mencionado artigo: “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador e o intérprete”. (grifo nosso).

De acordo com o art. 145, do CPC “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o juiz será assistido por perito”.

Deste modo, de acordo com o desdobramento deste trabalho, na seqüência, tem-se que a opinião do perito-contador e do perito-assistente é emitida através do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil respectivamente. Cujas exigências para sua elaboração requer muito cuidado, dedicação e prudência, de forma que o conteúdo da informação seja criterioso a respeito da matéria analisada.

Segundo a Resolução CFC nº1.243, o Decreto-Lei nº 9.295/46, prevê as exigências sobre o laudo e o parecer contábil, conforme revela a citação a seguir:

O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão de seu trabalho.

Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

O laudo pericial é orientado e conduzido pelo perito-contador, o parecer pericial é orientado e encaminhado pelo perito-contador assistente, porém ambos têm de apresentar padrão próprio, respeitando a estrutura prevista na norma. Tanto o laudo contábil quanto o parecer contábil devem ser registrados de forma circunstanciada, clara, objetiva, seqüencial e lógica sobre os estudos e observações realizadas, observando-se as diligências executadas para buscar elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões. (RESOLUÇÃO CFC N°1.243).

A definição de laudo pericial para Sá (2008, p.36) é a seguinte:

Laudo é uma palavra que provém da expressão verbal latina substantivada *laudare* (laudo, laudare), no sentido de “pronunciar”, tal como empregou Marco Túlio Cícero em *Pro Murema* (75).

Laudo é de fato, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação.

De acordo Ornelas (2007, p.93):

O laudo contábil é peça técnica da lavra do perito nomeado. Pode ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação. No primeiro caso, surge o laudo pericial contábil judicial. Nos demais, surge o laudo pericial extrajudicial, um por solicitação de Tribunal Arbitral, outro em decorrência de contrato.

O parecer pericial contábil é trabalho técnico da lavra do perito indicado ou contratado. É elaborado por determinação judicial ou em função de contrato. Para o primeiro caso será denominado parecer pericial contábil judicial; no segundo caso, será parecer pericial contábil extrajudicial.

Para Ornelas o laudo pericial contábil é o objeto técnico do perito **nomeado**, podendo ser judicial e extrajudicial. Quando o perito é nomeado pelo juiz será laudo pericial contábil judicial. Por outro lado, quando as partes interessadas solicitam para o Tribunal Arbitral ou caso queiram contratar o perito, surge o laudo pericial contábil extrajudicial. Ainda, segundo Ornelas o laudo pericial contábil pode ser entendido sob dois aspectos gerais: a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito e a própria prova pericial. (ORNELAS, 2007).

Prosseguindo, Ornelas (2007) ressalta: o parecer pericial contábil é o elemento técnico do perito **indicado** ou **contratado**. O parecer contábil é feito por determinação judicial ou em função de contrato esse sendo extrajudicial.

Segundo Magalhães et al (2008, p. 33):

O laudo pericial é elaborado individualmente pelo perito. Os assistentes técnicos oferecerão pareceres (CPC, art.433, parágrafo único). É o laudo que consubstancia o trabalho pericial nos aspectos de exposição e documentação, principalmente no propósito de expressar a opinião do perito sobre questões formuladas nos quesitos.

O art.433 do CPC pronuncia-se da seguinte forma sobre laudo e parecer:

O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Magalhães menciona que o laudo deve ser elaborado individualmente pelo perito, cabendo aos assistentes técnicos oferecerem pareceres, pois essa afirmação coaduna com as Resoluções CFC nº 1.243 e 1.244, a primeira aplicada à perícia contábil e a segunda inerente ao perito contador.

A documentação da perícia está no laudo, nele se juntam os fatos, as operações alcançadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito. O laudo deve ter em sua redação respostas coerentes e objetivas. O perito precisa apresentar o laudo de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos, caso contrário à receptividade por parte do juiz e das partes pode ser afetada. (MAGALHÃES, 2008).

A revisão do laudo é fundamental, pois é recomendável que o perito faça um exame criterioso do laudo para evitar omissão de alguma informação ou erro de digitação. (MAGALHÃES, 2008).

Além do mais, é importante que o perito contador mantenha uma postura ética, indispensável para qualquer profissão.

A concepção de ética de acordo com Lisboa (2006, p.23) é tratada nos seguintes termos:

De forma simplificada, pode-se definir o termo ética como sendo um ramo da filosofia que lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado. Pode-se dizer, também, que ética e “filosofia da moral” são sinônimos.
[...]

O uso popular do termo ética tem diferentes significados. Um deles, sempre mencionado, é que ética diz respeito aos princípios de conduta que norteiam um indivíduo ou grupo de indivíduos.

A ética está atrelada a todas as profissões, já que ela é o alicerce, favorecendo a sustentação para um bom desempenho profissional.

Magalhães et al (2008) explica que a realização profissional acontece quando existe compromisso moral e ético do perito contábil para com a sociedade e para com sua classe. Permeia no compromisso moral e ético, o conhecimento e o respeito aos códigos de ética contábil e pericial como condições indispensáveis ao profissional que atua nessa área.

É necessário que o perito contador respeite o código de ética do profissional contador, tendo em vista que ele serve de guia e possibilita que a profissão declare seu propósito de: cumprir as regras da sociedade, servir com lealdade e diligência e respeitar a si mesmo (LISBOA, 2007).

O código de ética para o contador perito tem como principal objetivo capacitar esse profissional a adotar um caráter pessoal que esteja de acordo com os princípios éticos conhecidos e acolhidos pela sociedade.

De acordo com Lisboa (2007, p. 62): “Os princípios éticos aplicáveis à profissão de contador representam a essência das intenções da profissão para viver e atuar dentro da ética”.

Neste sentido, a necessidade de conhecer e colocar em prática as exigências previstas no código de ética é necessário a qualquer profissão. Não sendo, portanto, diferente para o perito contador, o qual tem na sua profissão alta responsabilidade, pois por qualquer deslize, negligência, dolo ou má fé, pode induzir a justiça a erros, trazendo conseqüências lesivas e danosas à sociedade e conseqüentemente para ele também.

É neste ambiente que se faz presente os CPC e CP, para prevê as penalidades civis e criminais aplicáveis ao perito contábil, conforme expressa o art. 424, a seguir citado:

Art. O perito pode ser substituído quando:

I – carecer de conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (grifo nosso)

O perito contábil está sujeito à multa quando causa prejuízo na ação, nesse caso a multa será fixada pelo valor atribuído a causa.

Quanto ao art. 147 do CPC a respeito de indenização ele menciona: “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.

O perito contador irá indenizar a parte quando lhe causar prejuízos, nos seguintes modos: i) por dolo, quando o perito quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ii) por culpa, quando deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. (ALBERTO, 2007).

A inabilitação por dois anos para funcionar em outras perícias é muito prejudicial para o profissional, pois em muitas vezes é possível que este profissional não venha a exercer sua profissão na seara judicial, uma vez que a confiança foi quebrada para atuar como auxiliar da justiça. Não há dúvida de que, uma vez abalada essa confiança, mesmo depois de cumprido o prazo de inabilitação, o perito contador dificilmente tornará a ser recomendado ou nomeado para execução de perícias judiciais. (ALBERTO, 2007).

Segundo Alberto (2007) a incursão nas sanções penais que a lei estabelece será aplicada quando o juiz entender que por dolo ou por culpa o perito prestou informações inverídicas.

O art. 342 do Código Penal faz a seguinte menção:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

O perito contador ao exercer a sua função é importante que tenha muito cuidado na execução de seus trabalhos, seja quanto à atitude isenta e equilibrada que deve demonstrar e praticar; seja quanto à correta observação dos fatos, não omitindo ou calando a verdade. Contudo, a falsa perícia não se caracteriza somente pelo exame falso ou pela afirmação falsa, mas também pelo fato de, tendo acesso à verdade, tendo-a verificado, deixar de trazê-la aos autos. (ALBERTO, 2007).

O art. 347 do CP diz o seguinte: “Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim

de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

É bem verdade que esta penalidade também se aplica àqueles que vierem a induzir a erro o próprio perito. (ALBERTO, 2007).

2.2 ACESSO À JUSTIÇA

O Estado através das políticas públicas sociais proporciona ao cidadão o acesso à justiça. A Constituição Federal no Título II trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e no Capítulo I trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Enquanto isso, o artigo 5º, incisos XXXV, LXXIV, LXXVIII, menciona sobre o acesso à justiça nos seguintes termos respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício de cidadania”.

Dessa forma, a inclusão do acesso à justiça é para todos os cidadãos, inclusive de forma gratuita, tendo em vista que é através do conhecimento desse direito, do acesso à justiça, que provavelmente outros serão alcançados. (EUFRÁSIO, 2008)

O acesso à justiça como um direito básico do cidadão expressa a própria materialização da cidadania e da concretização do princípio da dignidade humana, que pressupõe o exercício dos direitos humanos e sociais e que ao lado de outros princípios torna possível o Estado Democrático de Direito. (EUFRÁSIO, 2008).

Ainda, para Eufrásio (2008) o termo acesso à justiça vem se alterando com o passar do tempo, visto que antes o entendimento que se tinha, restringia o significado ao acesso aos órgãos judiciais, pensamento este originado no berço do liberalismo.

A esse respeito, a sociedade atual superou, pois segundo Ramos (2000 apud EUFRÁSIO, 2008 p. 103) o acesso à justiça é:

[...] compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em

decorrência da manifestação soberana da atual estatal, seja também como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engrenadas pela respectiva atuação executiva.

Sobre acesso a justiça, Cappelletti (1988 apud Eufrásio, 2008 p. 104) afirma que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De acordo com Eufrásio (2008) em uma visão ampla o acesso à justiça consiste no direito do cidadão de além de poder propor uma ação judicial, seja ela civil ou penal e ter o conflito solucionado em tempo razoável, ele também tem a garantia de igualdade das partes em juízo. Ou seja, buscar informações junto aos órgãos públicos; ser atendido com agilidade; ser ouvido por autoridades responsáveis; poder protocolar documentos em qualquer órgão público ou instâncias judiciais ou administrativas, bem como, ter informação sobre processo de seu interesse, significa ser respeitado em seus direitos.

O quadro abaixo mostra as Leis que habilitam o cidadão ao acesso à justiça, pois tanto a Constituição, de forma primordial habilita esse acesso, como as demais Leis, proporcionando mais direitos.

Acesso à justiça	
Constituição	Art. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVIII, 24º, X, XIII, 98º, I, 134º
Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994	Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.
Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950	Assistência Judiciária
Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970	Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001	Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

Fonte: Presidência da República

Quadro 1 – Acesso à justiça

Pereira (2008, p. 108) reforça o entendimento sobre acesso a justiça da seguinte maneira:

A preocupação do Estado em oferecer condições para as pessoas necessitadas terem acesso à justiça teve um impulso a partir da Constituição de 1988, coincidentemente com o processo de redemocratização do país e o surgimento de novos direitos para o cidadão, dentre tais direitos, a garantia de assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

Ademais, Eufrásio (2008) relata que os cidadãos precisam se conscientizar de seus próprios direitos, visto que não faz sentido falar de acesso à justiça se a maioria das pessoas não conhece os seus direitos. O não conhecimento do direito por parte da população consiste em uma das barreiras do acesso à justiça.

Nesse contexto, Eufrásio et al. (2008, p. 106) ainda, reforça o entendimento sobre o acesso à justiça, dizendo:

A maioria da população desconhece os direitos fundamentais. Poucos sabem que não tendo recursos para acionar o Poder Judiciário terão advogados pagos pelos cofres públicos e isenção de custas processuais. Além disso, diante da nossa realidade social, a garantia de acesso à justiça não alcançou a grande massa de excluídos. Muitos fatores levam o cidadão, antes de tudo, a não procurar o judiciário para resolver conflitos de interesses, dentre eles, o desconhecimento dos direitos, o analfabetismo, a falta de informação e ainda, por não acreditar no Poder Judiciário, que tem um perfil elitista. Aqui cabe ainda referir-se à falta de conhecimento de que existe uma instituição responsável pela assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (a Defensoria Pública).

A falta de informação é um dos fatores que distancia cada vez mais a população mais pobre da justiça. Além do mais, essas pessoas são as que mais necessitam da justiça. Ressaltando ainda, que poucos conhecem os seus direitos e não sabem que por falta de recursos podem solicitar do Poder Judiciário advogados custeados pelo Estado e despesas processuais gratuitas.

Deste modo, o Estado, por meio de seus órgãos, precisa não só proporcionar a justiça, mas também precisa promover a informação dos direitos dos cidadãos, para que estes direitos possam ser praticados e, por conseguinte sua cidadania seja alcançada. Exercer a cidadania não é apenas votar, tirar documentos, mas desempenhar todos os direitos, participar da vida em comunidade, permitindo assim, o surgimento de novos direitos. No entanto, deve-se investir em educação, a qual

favoreça a integração do indivíduo na sociedade e, sobretudo a sua participação nas decisões políticas. (EUFRÁSIO, 2008).

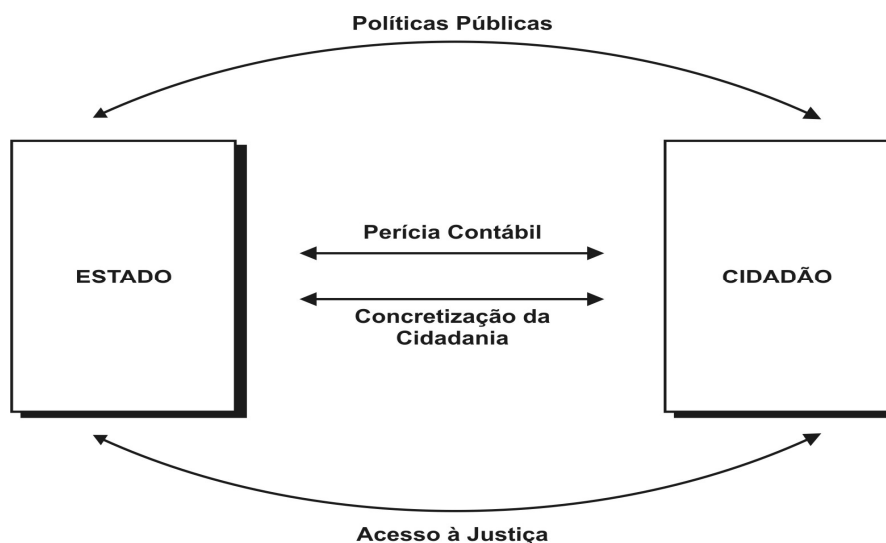
2.3 RELAÇÕES ENTRE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL E CIDADANIA

Este trabalho tem como objetivo apontar a perícia contábil judicial como um instrumento de concretização da cidadania.

Para isso, contextualizou o Estado, ressaltando a sua capacidade de desenvolver políticas públicas sociais, enfatizando o cidadão como principal ator social.

Neste sentido, por um lado, buscou-se o conceito de Estado Democrático com o papel de atender o cidadão através de políticas sociais, as quais são criadas com o intuito de promover o bem estar coletivo; por outro lado, enfatizou o cidadão, que ao longo do tempo, conquistou mais direitos e melhores garantias individuais, instrumentalizando o fortalecimento da democracia participativa.

Dentro deste contexto, se destaca a política pública de acesso à justiça, no sentido de garantir aos cidadãos a oportunidade de prover os seus direitos, sobretudo àqueles que se apresentam em conflitos. Isto porque, as políticas publicas com fins sociais implementadas pelo poder público visa resolver questões enfrentas pela sociedade, no sentido de protege - lá.



Fonte: Elaborado pela autora

Figura 1 – Relação entre perícia contábil judicial, Estado e cidadania.

Com efeito, aponta-se a perícia contábil judicial como uma importante ferramenta para o cidadão, pois o objetivo dela é esclarecer questões controversas entre as partes litigantes através de exames, inspeção, indagações, investigações, diligências e todo e qualquer meio lícito que possa chegar a verdades dos fatos, o que concretiza a garantia de que o direito e o dever entre as partes sejam materializados em fundamentos legais. A perícia concretizada em laudo faz com que o cidadão se sinta confiante na conquista dos seus direitos.

Como tal, a perícia contábil judicial comumente é aceita quando as provas dos autos são insuficientes para a elucidação. Logo, ela é mister quando o que se discute pelo cidadão precisa de opinião de um especialista, no qual esse especialista que é o perito vai agir como fosse o juiz diante da indagação dos fatos, para através de exames, vistorias, avaliações, fortalecer sua opinião, a partir daí, a justiça decidir a questão controversa pela opinião do perito. A perícia contábil judicial responsabiliza sobremaneira o profissional, pois é por meio de sua opinião que o destino de pessoas vai depender. Sá (2008).

Alberto (2007) ratifica que perícia por sua própria natureza, é um exercício pleno de cidadania, já que, ao dispor e ordenar direitos de outrem tem, ao mesmo tempo, o dever de fazê-lo com total isenção de ânimo. Seu agente real, o perito, deve despir-se de todos os preconceitos para ofertar aos cidadãos que submetem ao Estado-Juiz ou a outra instância seu conflito a garantia de um serviço tecnicamente perfeito e moralmente isento e justo. Assim é que, à medida que esta é instituição de justiça, atua sobre o direito de pessoas e coletividades, tendo, por decorrência o *dever de bem servir*.

3 CONCLUSÃO

Por fim, este trabalho chegou às seguintes considerações:

O modelo de Estado democrático e participativo adotado hoje surgiu de longos anos, pois a democracia só se adquire com a participação popular, algo que não existia no modelo de Estado liberal, o qual era um Estado individualista, intransigente, já o modelo de Estado social foi adotado justamente porque o Estado liberal deixava à sociedade mais pobre, a mercê da injustiça econômica e social, no entanto o Estado social adotou os primeiros conceitos de direitos e obrigações individuais, partindo das discussões de que o Estado não só impede, mas também promove, não só protege mais também exige. Contudo, foi partindo dos conceitos do Estado social que, então, surgiu o Estado democrático participativo, este foi marcado pela ascensão e a valorização dos princípios cujos compreendem o corpo e a alma das constituições.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos do cidadão, consolidando inúmeros dispositivos legais que garante ao individuo o direito a cidadania. Como tal, consolidou o direito a informação, o direito de ingressar no judiciário e aos demais órgãos públicos, dentre eles o acesso à justiça e a assistência gratuita.

O acesso à justiça, como política pública social, incluída no texto constitucional permite ao cidadão inquirir os seus direitos. E o papel da perícia contábil nos moldes traçados pela legislação contábil não se resume apenas em um instrumento de cunho técnico-científico, mas, sobretudo decisivo.

A perícia contábil é uma das especialidades da contabilidade, pois como a contabilidade parte do princípio de proporcionar informações para os seus usuários sobre o patrimônio, a perícia contábil judicial também informa, esclarece ao o juiz sobre os assuntos relacionados ao patrimônio, buscando provas através das diligências, exames, vistorias indagação e todo e qualquer meio lícito que possa chegar a verdades dos fatos.

A perícia é concretizada em laudo, que nele se juntam os fatos, as operações alcançadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito. O laudo possui em sua redação respostas coerentes e objetivas. O perito apresenta o laudo com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos.

É nesse intuito, que a perícia contábil judicial tem contribuído de forma significativa para o cidadão, através do seu procedimento técnico-científico destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a auxiliar à justa solução do litígio, por meio de laudo pericial contábil.

Dessa forma que este trabalho ousa em apontar a perícia contábil judicial como instrumento de concretização da cidadania. Isto porque à medida que o cidadão procura a justiça para solucionar as questões conflituosas, sobretudo as de ordem patrimonial, o juiz na sua necessidade busca o auxílio na perícia contábil judicial para um melhor julgamento.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Código do Processo Civil e Legislação Correlata: Lei nº 5.869, de 11/1/1973**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar, súmulas e índices**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.243, de 10/12/2009**. Denominando-a de NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2009/001243>. Acesso em 22 de dez. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.244, de 10/12/2009**. Denominando-a de NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2009/001244>. Acesso em 22 de nov. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 803, de 20/11/1996**. Denominando-a de **Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC**. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em 22 de nov. 2010.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DEMO, Pedro. **Participação é Conquista: noções de política social participativa**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **Práticas de Políticas Públicas: uma perspectiva interdisciplinar**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Jus. Navigadndi, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/507/constitucionalização-do-direito-civil>. Acesso em 22 de Nov. 2010.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, poder e comunicação**. São Paulo: Cortez, 2002.

NEVES, Antonio Gomes das. **Curso básico de perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado: Introdução ao estudo do direito: noções de ética profissional**, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Marcos Aurélio da. **Fundamentos de Perícia Contábil: teoria e prática.** São Bernardo do Campo: UEMESP, 2005.

SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ANEXO A – RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09

Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia contábil exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2010.

Art. 3º. Ficam revogadas, a partir de 1º. de janeiro de 2010, as Resoluções CFC nº. 858/99, 938/02, 939/02, 940/02, 985/03, 1.021/05 e 1.041/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 29/10/99, 11/06/02, 11/06/02, 11/06/02, 28/11/03, 22/04/05 e 22/09/05, respectivamente.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC Nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 5
EXECUÇÃO	6 - 17
PROCEDIMENTOS	18 - 30
PLANEJAMENTO	31 - 46
Objetivos	33
Desenvolvimento	34 - 38
Riscos e custos	39
Equipe técnica	40 - 41
Cronograma	42 - 45
Conclusão	46
TERMO DE DILIGÊNCIA	47 - 56
Aplicabilidade	49 - 54
Estrutura	55 - 56
LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	57 - 88
Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil	60 - 66
Terminologia	67 - 79
Estrutura	80
Assinatura em conjunto	81 - 83
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	84
Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência	85 - 86
Quesitos e respostas	87
Quesitos novos	88
 MODELOS	

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

CONCEITO

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.
3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.
4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.
5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

EXECUÇÃO

6. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada à participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos

autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.

7. O perito-contador assistente pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia.
8. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança.
9. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.
10. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia.
11. A eventual recusa no atendimento a diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial deve ser comunicada, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.
12. O perito deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
13. O perito deve manter registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.
14. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
15. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade.

16. Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.
17. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

PROCEDIMENTOS

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
21. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

27. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
28. O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.
29. O perito-contador assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.
30. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

PLANEJAMENTO

31. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.
32. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a estabelecer todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é a especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

Objetivos

33. Os objetivos do planejamento da perícia são:
 - (a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;

- (b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de honorários oferecida pelo perito;
- (c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- (h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Desenvolvimento

- 34. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.
- 35. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se não declarada à preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 36. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 37. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.
- 38. O planejamento deve ser realizado pelo perito-contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o perito-contador assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Riscos e custos

39. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

Equipe técnica

40. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos executados exclusivamente por sua equipe de apoio.
41. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interdisciplinares ou trabalho de especialistas, estes devem estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, devendo o planejamento contemplar tal necessidade.

Cronograma

42. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.
43. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.

44. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicáveis, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo e outros, de forma a assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.
45. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes itens:
 - (a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada pelo perito-contador e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo perito-contador assistente;
 - (b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;
 - (c) a programação de viagens, quando necessárias.

Conclusão

46. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho. Um modelo de planejamento para perícia judicial encontra-se em anexo ao final desta Norma.

TERMO DE DILIGÊNCIA

47. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil.
48. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões, judiciais ou extrajudiciais.

Aplicabilidade

49. O termo de diligência deve ser redigido pelo perito, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, livros, coisas, ou outros dados de que se necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
50. Diligenciado é qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, e que o destinatário, por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.
51. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionar o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
52. O termo de diligência deve conter, quando possível, a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito tenha mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato.
53. Deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu ofício.
54. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova ou para a colaboração na busca da verdade, deve o perito se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidade por omissão na atividade profissional.

Estrutura

55. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:

- (a) identificação do diligenciado;

- (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita;
- (c) identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item 49 desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
- (g) após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e
- (h) local, data e assinatura.

56. O perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos em anexo ao final desta Norma.

LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

57. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.
58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da

perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

59. Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil

60. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.
61. O perito não deve utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, ou produzir emendas ou rasuras.
62. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
63. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
64. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado

ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

65. Os peritos devem elaborar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
66. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

67. Forma circunstanciada: a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil.
68. Síntese do objeto da perícia: o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.
69. Diligência: todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, mediante termo de diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
70. Critérios da perícia: procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados.

71. Metodologia: conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.
72. Resultados fundamentados: representam as consequências do trabalho técnico-científico do perito, por meio da explicitação da forma pela qual o perito chegou às conclusões da perícia.
73. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.
74. Anexos: são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo perito durante as diligências.
75. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.
76. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:
 - (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
 - (b) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Pode ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição;
 - (c) as providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.

77. Esclarecimentos: havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil sem a realização de audiência, o perito s fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.
78. Quesitos novos e honorários suplementares: o perito deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador.
79. Os peritos devem, na conclusão do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
 - (a) omissão de fatos: o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
 - (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;
 - (c) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, serem identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
 - (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
 - (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

80. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) identificação do processo e das partes;
 - (b) síntese do objeto da perícia;
 - (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
 - (d) identificação das diligências realizadas;
 - (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
 - (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
 - (g) conclusão;
 - (h) anexos;
 - (i) apêndices;
 - (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Assinatura em conjunto

81. Quando se tratar de laudo pericial contábil assinado em conjunto, pelo(s) perito-contador e perito(s)-contador (es) assistente(s), há responsabilidade solidária sobre o referido documento.
82. Em se tratando de laudo pericial contábil realizado por peritos contadores não oficiais para a área criminal, o exame só pode ser realizado após a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

83. Quando se tratar de laudo pericial contábil realizado para área criminal, assinado em conjunto pelos peritos não oficiais, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado

84. O Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência

85. Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

- (a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.
- (b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

86. Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito deve adotar todas as providências constantes nesta Norma, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.

Quesitos e respostas

87. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, ou do parecer pericial contábil às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.

Quesitos novos

88. O perito-contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu laudo pericial contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitas ao deferimento do julgador da causa.

Modelo nº. 01: Termo de Diligência na Perícia Judicial**TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº...****IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO**

SECRETARIA:

PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, nomeado pelo Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
2. etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço (do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 02: Termo de Diligência na Perícia Extrajudicial**TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº..****ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO****EXTRAJUDICIAL**

PARTE CONTRATANTE:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador e/ou perito-contador assistente, escolhido pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 03: Termo de Diligência na Perícia Arbitral**TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº...****ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO****ARBITRAL**

CÂMARA ARBITRAL:

ÁRBITRO:

JUIZ ARBITRAL:

PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, escolhido pelo árbitro, e/ou perito-contador assistente, indicado pelas partes, nos termos da Lei nº 9.307/96 ou do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem,, e ainda em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
2. etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do Laudo Pericial Contábil ou Parecer Pericial Contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário nos endereços e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 04 - Planejamento para Perícia Judicial

Fase Pré-Operacional

ITEM	ATIVIDADE	AÇÕES	TEMPO		PRAZO	
			ESTIMADO	REAL	ESTIMADO	REAL
1	Carga ou recebimento do processo	Após receber a intimação do Juiz, quando for o caso, retirar o processo da Secretaria.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
2	Leitura do processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
3	Aceitação ou não da perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento ou suspeição, não havendo interesse do perito-contador ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o processo justificando o motivo da escusa.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
4	Proposta de honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interdisciplinares.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

Execução da perícia

5	Sumário	Com base na documentação existente nos autos elaborar o sumário dos autos indicando tipo do documento e folha dos autos onde pode ser encontrado.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
6	Assistentes técnicos	Uma vez aceita a participação do perito-contador assistente, ajustar a forma de acesso do mesmo aos trabalhos.				
7	Diligências	Com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) termo (s) de diligência(s) necessários, onde será relacionada a documentação ausente nos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
8	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
9	Pesquisa documental	Com fundamento no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
10	Programa de trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Exame de livros contábeis, fiscais, societários e outros.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Análises contábeis a serem realizadas.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Entrevistas, vistorias, indagações, investigações, informações necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Laudos interdisciplinares e pareceres técnicos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Preparação e redação do laudo pericial.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

11	Revisões técnicas	Proceder à revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os apêndices e anexos citados no Laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
12	Prazo suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer, antes do vencimento do prazo determinado, por petição, prazo suplementar, reprogramando o planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
13	Entrega do laudo pericial contábil.	Devolver os autos do processo e peticionar requerendo a juntada do laudo e levantamento ou arbitramento dos honorários.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

ANEXO B – RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244/09

Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia contábil exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a NBC PP 01 – Perito Contábil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2010.

Art. 3º. Ficam revogadas, a partir de 1º. de janeiro de 2010, as Resoluções CFC nº. 857/99, 1.050/05, 1.051/05, 1.056/05 e 1.057/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 29/10/99, 08/11/05, 08/11/05, 23/12/05 e 23/12/05, respectivamente.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**

Presidente

Ata CFC Nº. 932

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC PP 01 – PERITO CONTÁBIL**

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 4
COMPETÊNCIA PROFISSIONAL	5 - 6
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	7 - 13
EDUCAÇÃO CONTINUADA	14
INDEPENDÊNCIA	15
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	16 - 24
Impedimento legal	20
Impedimento técnico-científico	21
Suspeição	22 - 24
SIGILO	25 - 27
RESPONSABILIDADE	28 - 36
Responsabilidade e ética	30 - 34
Responsabilidade civil e penal	35 - 36
ZELO PROFISSIONAL	37 - 44
ESCLARECIMENTOS	45
UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	46
HONORÁRIOS	47 - 68
Elaboração de proposta	57 - 58
Quesitos suplementares	59
Quesitos de esclarecimentos	60 - 61
Apresentação de proposta de honorários	62 - 64
Levantamento de honorários	65 - 66
Execução de honorários periciais	67
Despesas supervenientes na execução da perícia	68
MODELOS	69

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito.

CONCEITO

2. Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.

4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

5. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

(a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

6. O espírito de solidariedade do perito não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes às normas profissionais, técnicas e éticas que regem o exercício da profissão, devendo estar vinculado à

busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnica-científica e o perito-contador assistente para subsidiar na defesa da parte que o indicou.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

7. O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

8. A DHP deve ser afixada abaixo da assinatura do perito-contador ou do perito-contador assistente, e no caso da DHP-Eletrônica, deve ser colocada na primeira folha após a assinatura de cada profissional, no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil.

9. A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador, devendo este escusar-se do encargo sempre que reconhecer não ter competência técnica ou não dispor de estrutura profissional para desenvolvê-lo, podendo utilizar o serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

10. A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente, em processo extrajudicial, devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e da honorabilidade do contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

11. A utilização de serviços de especialista de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer, não implica presunção de incapacidade do perito, devendo tal fato ser, formalmente, relatado no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil para conhecimento do julgador, das partes ou dos contratantes.

12. A indicação ou a contratação de perito-contador assistente ocorre quando a parte ou contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento e irrestrita independência para a realização do trabalho.

13. Para efeito de controle técnico dos laudos periciais e pareceres periciais contábeis, os Conselhos Regionais de Contabilidade devem manter relatórios atualizados contendo, no mínimo, identificação do número do processo e local de sua tramitação, para os quais foram utilizados a DHP. Tratando-se de perícia extrajudicial, inclusive arbitral, devem ser indicadas as partes para as quais foram utilizadas tais declarações.

EDUCAÇÃO CONTINUADA

14. O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

INDEPENDÊNCIA

15. O perito deve evitar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possa comprometer sua independência, denunciando a quem de direito a eventual ocorrência da situação descrita.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

16. São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contabilista.

17. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após, nomeado, contratado, escolhido ou indicado quando ocorrerem às situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.

18. Quando nomeado em juízo, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

19. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

Impedimento legal

20. O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

- (a) for parte do processo;
- (b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- (c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- (d) tiver cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- (f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- (g) receber dádivas de interessados no processo;
- (h) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
- (i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro.

Impedimento técnico-científico

21. O impedimento por motivos técnico-científicos a ser declarado pelo perito decorre da autonomia, estrutura profissional e da independência que devem possuir para ter condições de desenvolver de forma isenta o seu trabalho. São motivos de impedimento técnico-científico:

- (a) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;
- (b) a constatação de que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;
- (c) ter o perito-contador da parte atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão, sem previamente comunicar ao contratante.

Suspeição

22. O perito-contador nomeado ou escolhido deve declarar-se suspeito quando, após, nomeado, contratado ou escolhido verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

23. Os casos de suspeição aos quais estão sujeitos o perito-contador são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;

(f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e

(g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

24. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo.

SIGILO

25. O perito, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, deve respeitar e assegurar o sigilo das informações a que teve acesso, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

26. O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de tê-lo concluído.

27. Os empregados designados pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, para efetuarem a fiscalização do exercício profissional devem ter competência legal similar à requerida do perito para o trabalho por ele realizado, e assumem compromisso de sigilo profissional semelhante.

RESPONSABILIDADE

28. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

29. O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

Responsabilidade e ética

30. A responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para solução da lide.

31. A responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma.

32. Ciente do livre exercício profissional deve o perito-contador, sempre que possível e não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário aceitar o encargo confiado, na condição de perito-contador do juízo, ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.

33. Cumpre ao perito-contador no exercício de seu ofício atuar com independência.

34. O perito-contador no desempenho de suas funções deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e especialmente aos perito-contadores assistentes. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:

(a) atender a uma das partes ou perito-contadores assistentes, desde que se assegure igualdade de oportunidade à outra parte, quando solicitado;

(b) trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito-contador que verse sobre o tema objeto da perícia.

Responsabilidade civil e penal

35. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

36. A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

ZELO PROFISSIONAL

37. O termo “zelo” para o perito refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais

profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil dignos de fé pública.

38. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no Laudo Pericial Contábil e no Parecer Pericial Contábil;

(c) prestar os esclarecimentos determinados pelo juiz ou pelo árbitro, respeitados os prazos legais ou contratuais;

(d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;

(e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos;

(f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

39. A transparência e o respeito recíproco entre o perito-contador e o perito-contador assistente pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.

40. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica, a qual compreende os auxiliares para execução do trabalho complementar do laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, tais como: digitação, pesquisas e análises contábeis, cálculos e pesquisas pertinentes.

41. O perito ao contratar os serviços de profissionais de outras profissões regulamentadas, deve certificar-se de que eles se encontram em situação regular perante o seu conselho profissional. São exemplos de laudos interprofissionais para subsidiar a perícia contábil:

- (a) avaliação de engenharia;
- (b) de medicina para subsidiar a perícia contábil em cálculo de indenização de perdas e danos, para apuração de danos emergentes ou lucros cessantes;
- (c) de perito criminal em documentos, cópia e grafotecnia para reconhecer a autenticidade ou a falsidade de documentos.

42. Sempre que não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pelo juiz, deve o perito-contador requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.

43. Na perícia extrajudicial, o perito deve estipular, de comum acordo com o contratante, os prazos necessários para a execução dos trabalhos, junto com a proposta de honorários e com a descrição dos serviços a executar.

44. A realização de diligências para busca de provas, quando necessária, é de responsabilidade exclusiva do perito, podendo mediante delegação expressa autorizar terceiros, na arrecadação de elementos de prova.

ESCLARECIMENTOS

45. Em defesa de sua conduta técnica profissional, o perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento a determinação do juiz ou árbitro que preside o feito ou a pedido das partes.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

46. O perito pode valer-se de especialistas de outras áreas para a realização do trabalho, desde que parte da matéria-objeto da perícia assim o requeira. Tal obrigação assumida pelo perito perante o julgador ou contratante não exime o especialista contratado da responsabilidade pelo trabalho executado. São exemplos de trabalho de especialista: analista de sistema, atuário, tecnólogo, geólogo, especialista em obras de artes e outros avaliadores. Neste caso, o especialista nomeado pelo juiz deve protocolizar o seu laudo em juízo e o perito-

contador, ou perito-contador assistente, pode valer-se das apurações e conclusões ali constantes.

HONORÁRIOS

47. Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.

48. A relevância é entendida como a importância da perícia no contexto social e sua essencialidade para dirimir as dúvidas de caráter técnico-científico contábil, suscitadas em demanda judicial ou extrajudicial.

49. O vulto está relacionado ao valor da causa no que se refere ao objeto da perícia; à dimensão determinada pelo volume de trabalho; e à abrangência pelas áreas de conhecimento envolvidas.

50. O risco compreende a possibilidade do honorário pericial não ser integralmente recebido, o tempo necessário ao recebimento, bem como a antecipação das despesas necessárias à execução do trabalho. Igualmente, devem ser levadas em consideração as implicações cíveis, penais, profissionais e outras de caráter específico a que poder estar sujeito o perito.

51. A complexidade está relacionada à dificuldade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigido; à dificuldade em obter os elementos necessários para a fundamentação do laudo pericial contábil; e ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia. Deve ser considerado também o ineditismo da matéria periciada.

52. As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável.

53. O pessoal técnico é formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.

54. O prazo determinado nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser levado em conta nas propostas de honorários, considerando-

se eventual exiguidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito e da sua equipe para a consecução do trabalho.

55. O prazo médio habitual de liquidação compreende o tempo necessário para recebimento dos honorários.

56. Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho são peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o conselho profissional ao qual estiver vinculado.

Elaboração de proposta

57. O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, seniores, etc.) considerando os trabalhos a seguir especificados:

- (a) retirada e entrega dos autos;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;
- (d) realização de diligências;
- (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- (g) laudos interprofissionais;
- (h) elaboração do laudo;
- (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
- (j) revisão final;
- (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- (l) outros trabalhos com despesas supervenientes.

58. O perito deve considerar, na proposta de honorários, os seguintes itens:

- (a) relevância e valor da causa;
- (b) prazos para execução da perícia;

- (c) local da coleta de provas e realização da perícia.

Quesitos suplementares

59. O perito deve ressaltar, em sua proposta de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares e, se estes forem formulados pelo juiz e/ou pelas partes, pode haver incidência de honorários suplementares a serem requeridos, observando os mesmos critérios adotados para elaboração da proposta anterior.

Quesitos de esclarecimentos

60. O oferecimento de respostas aos quesitos de esclarecimentos formulados pelo juiz e/ou pelas partes podem não ensejar novos honorários periciais, se forem apresentados para obtenção de detalhes do trabalho realizado.

61. O perito-contador deve analisar com zelo os quesitos de esclarecimentos, uma vez que as partes podem formulá-los com essa denominação, mas serem quesitos suplementares, situação em que o trabalho deve ser remunerado na forma prevista no item 63. Para tanto, o perito-contador poderá requerer honorários suplementares, justificando o pleito, pela caracterização de quesito suplementar.

Apresentação de proposta dos honorários

62. O perito-contador deve apresentar sua proposta de honorários, devidamente fundamentada, ao juízo ou contratante, podendo conter o orçamento ou este constituir-se em um documento anexo.

63. O perito-contador assistente deve explicitar a sua proposta no contrato que, obrigatoriamente, celebrará com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

64. O perito-contador assistente deve estabelecer, mediante “Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Perícia Contábil”, o objeto, as obrigações das partes e os honorários profissionais, podendo, para tanto, utilizar-se dos parâmetros estabelecidos nesta Norma com relação aos honorários do perito-

contador. O perito-contador assistente deve adotar, no mínimo, o modelo constante nesta Norma referente ao seu contrato de prestação de serviços.

Levantamento dos honorários

65. O perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos.

66. O perito-contador pode requerer a liberação parcial dos honorários quando julgar necessário para o custeio de despesas durante a realização dos trabalhos.

Execução de honorários periciais

67. Quando os honorários periciais forem fixados por decisão judicial, estes podem ser executados, judicialmente, pelo perito-contador em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

Despesas supervenientes na execução da perícia

68. Nos casos em que houver necessidade de desembolso para despesas supervenientes, tais como viagens e estadas, para a realização de outras diligências, o perito deve requerer ao juízo ou solicitar ao contratante o pagamento das despesas, apresentando a respectiva comprovação, desde que não estejam contempladas ou quantificadas na proposta inicial de honorários.

MODELOS

69. Em anexo, são apresentados os seguintes modelos exemplificativos:

Modelo nº. 01 - Escusa em perícia judicial;

Modelo nº. 02 - Renúncia em perícia arbitral;

Modelo nº. 03 - Renúncia em perícia extrajudicial;

Modelo nº. 04 - Renúncia à indicação em perícia judicial;

Modelo nº. 05 - Renúncia à indicação em perícia arbitral;

Modelo nº. 06 - Renúncia em assistência em perícia extrajudicial;

Modelo nº. 07 - Petição de honorários periciais;

Modelo nº. 08 - Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários;

Modelo nº. 09 - Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários; e

Modelo nº. 10 - Contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-contador assistente.

MODELO N°. 01 – ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO-CONTADOR)

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) ...

Autor:

Réu:

Ação:

Processo n° .:

....., Contador (a) registrado (a) no CRC, na condição de perito-contador nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do art. do Código de Processo Civil (citar n°. do item do Impedimento Legal, Técnico ou Suspeição) e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos no art. do Código de Processo Civil e nos itens de impedimento ou suspeição da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

MODELO Nº 02 – RENÚNCIA EM PERÍCIA ARBITRAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara..... ou do Tribunal Arbitral.....

Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador escolhido no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento legal, técnico ou suspeição), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento ou suspeição, da NBC PP 01.

Certos de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador
 Registro no CRC

MODELO N° 03 – RENÚNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)

Senhor(a).....
 (Ou endereçado a empresa)

Assunto:

Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador contratado para execução da perícia, vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar n° do item do impedimento legal, técnico ou suspeição) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento no desenvolvimento do trabalho pericial contratado (citar o assunto ou referência) pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento ou suspeição, da NBC PP 01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador
 Registro no CRC

MODELO Nº 04 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL
(IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)

Autor:

Réu:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

MODELO Nº 05 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA ARBITRAL
 (IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara ou do Tribunal Arbitral.....

Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal, comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, cuja participação foi homologada por esse Juízo Arbitral pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

**MODELO Nº 06 – RENÚNCIA EM ASSISTÊNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL
(IMPEDIMENTO PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)**

Senhor(a).....
(Ou endereçado a empresa)

Assunto:

Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente, indicado pela parte (requerente ou requerida) no processo acima referido vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar nº do item do impedimento) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador
Registro no CRC

MODELO Nº 07 – PETIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a vara) VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua, (especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue:

Para elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços e o prazo fixado. (Acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho, se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		TOTAL R\$
	PREVISTAS	R\$/HORA	
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO			
Retirada e entrega dos autos			
Leitura e interpretação do processo			
Preparação de termos de diligência			
Realização de diligências			
Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos			

Laudos interdisciplinares			
Elaboração do laudo			
Reuniões com perito-contadores assistentes, quando for o caso			
Revisão final			
TOTAL			

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (Sindicato, Associação, Federação, etc.) que é de R\$ _____(por extenso), por hora trabalhada, totalizando R\$ _____(por extenso).

É importante comunicar que, do valor acima, haverá ainda a responsabilidade do perito quanto ao pagamento dos impostos e dos encargos referentes ao quantum dos honorários periciais.

O valor desta proposta de honorários não remunera o perito para responder Quesitos Suplementares, art. 425 do Código de Processo Civil, fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por último, requer de Vossa Excelência aprovação da presente proposta de honorários, e na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº

MODELO Nº 08 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a vara)
VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO
JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador, nomeado e qualificado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil anexo, que contém (quantidade de folhas e quantidade dos demais documentos anexos), bem como o levantamento de seus honorários periciais, previamente depositados (citar número das folhas).

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº.

MODELO Nº. 09 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO TRABALHISTA E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA (especificar a Vara)
VARA DO TRABALHO (especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Reclamante:

Reclamado:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado (identificar o Estado), cópia anexa, nomeado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil anexo, e o arbitramento de seus honorários, estimados em R\$, devidamente atualizados desde a presente data.

Na oportunidade, apresenta votos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº.

MODELO nº. 10 – CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PERITO-CONTADOR ASSISTENTE

Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na....., devidamente inscrita no CNPJ n,representada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na.....doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como PERITO-CONTADOR ASSISTENTE,, brasileiro,....., contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de, sob o nº. e C.P.F. nº.com endereço profissional no, se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do PERITO CONTADOR ASSISTENTE, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo nº. que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária....., estado do.....

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER PERICIAL CONTÁBIL sobre o mesmo, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do....., quando houver necessidade legal, bem como assistir ao(a) advogado(a) da CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para acidade de, para a realização dos serviços profissionais serão custeadas pelo CONTRATANTE, acrescidas das despesas inerentes, inclusive de alimentação e estadia.

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a protocolar no Cartório da Vara Cível de..... seu PARECER PERICIAL CONTÁBIL inerente ao processo mencionado na cláusula 1ª, no prazo previsto do art. 433, parágrafo único do C.P.C., ou conforme determinação do juízo.

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER PERICIAL CONTÁBIL;

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, subrogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devida pelo CONTRATANTE ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo segundo. O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que porventura o CONTRATANTE venha a ser condenado, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pela partes ora contratantes.

Cláusula 4ª - DA ARBITRAGEM

Por intermédio desta cláusula compromissória, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir inerentes a este instrumento e, pelo compromisso arbitral, ficam submetidos também à arbitragem os porventura pendentes, conforme disposição da Lei N. 9.307, de 23.9.96, que serão solucionados pelas decisões de Câmara de Mediação e Arbitragem da cidade de, eleita para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula 5ª - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Perito-contador assistente – contratado

Testemunha 1. C.I.

2. C.I.